

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2019

Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, e acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Partidário.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.996, de 2019, que tem por objeto a alteração do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, e o acréscimo do art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Partidário.

Na justificção a Autora relata a presença cada vez maior de mulheres no Parlamento, não sendo razoável supor que exista discriminação de gênero com aptidão para impedir candidaturas femininas ou para demandar medidas extremas, como aquelas previstas na legislação vigente. Ademais, seria um equívoco imaginar que somente as cotas é que assegurariam a participação feminina na política.

A Autora segue afirmando que a participação das mulheres estaria se consolidando a cada pleito por aspectos diversos e que extrapolam a política impositiva de cotas. Decorreria, na verdade, de fatores históricos e

sociais, como vindo ocorrendo, a propósito, em diversos outros campos ou atividades da vida social.

Sendo assim, o cumprimento obrigatório da cota dos sexos nos certames eleitorais, bem como as penalidades que decorrem de eventual descumprimento trazem dificuldades para os partidos políticos, situação que se agravaria pela inexistência de parâmetros objetivos e transparentes para se definir como a distribuição dos recursos financeiros deve ser feita.

A Autora acredita que o Congresso Nacional deve se desempenhar da tarefa de compor as lacunas existentes na nossa legislação. Cumprindo essa tarefa, a proposição não culpa ou responsabiliza as mulheres, mas tenta sanar a situação enfrentada pelos partidos a fim de garantir o atendimento à regra eleitoral.

Sujeita ao regime de tramitação prioritária e à apreciação do Plenário, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, “e” e “f”, da norma regimental interna, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.995, de 2019.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Em consequente, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do

Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 2.995, de 2019, observa os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada unicamente a necessidade de supressão das linhas pontilhadas que foram inseridas ao final do proposto art. 16-E.

No **mérito**, a proposição merece o acolhimento desta Casa Legislativa, sendo certo que a sua Autora é digna dos mais elevados cumprimentos, pela coragem de enfrentar um tema de grande relevância pública.

Registramos, primeiramente, que a ausência de critérios objetivos para disciplinar a repartição dos recursos destinados aos partidos políticos, principalmente aqueles que devem ser carreados para as campanhas eleitorais, tem imposto às greis políticas sérias dificuldades e, não raro, a aplicação de duras penalidades. Ademais, nos termos em que foi disciplinada, a cota dos sexos cria uma situação artificial, pois induz os partidos políticos a indicarem candidaturas meramente para o cumprimento da regra.

Com a redação atual, o § 3º do art. 10, da Lei Eleitoral, dispõe que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

A alteração proposta traz o necessário aperfeiçoamento do dispositivo, que terá a seguinte redação: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, no máximo setenta por cento pode ser preenchida com candidaturas de um mesmo sexo, devendo as restantes, se não forem preenchidas com candidatos de sexo diverso, ficarem vazias”.

Demais disso, o projeto de lei acrescenta à Lei Eleitoral o art. 16-E, que define com clareza e objetividade a forma de repartição dos recursos do Fundo Eleitoral. O dispositivo proposto tem a seguinte redação: “os partidos

políticos, em cada esfera, devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha de forma proporcional ao percentual efetivo de candidaturas de cada sexo”.

Pelo regramento adotado, não restarão dúvidas nem quanto à forma de preenchimento das candidaturas para o cumprimento das cotas dos sexos, nem quanto à forma de repartição dos recursos do Fundo Eleitoral. Tanto numa seara quanto na outra, a legislação eleitoral terá suprida uma lacuna que tantos problemas têm causado aos partidos e à própria representação política.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.996, de 2019, com a emenda de redação anexa. No mérito, manifestamos pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2019

Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, e acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Partidário.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se as linhas pontilhadas que foram desnecessariamente apostas no final do art. 16-E, acrescentado pelo art. 2º da proposição à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora